



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	38 – COSIT
DATA	19 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Obrigações Acessórias

DMED. ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE. ESTIPULANTE. OBRIGATORIEDADE.

As entidades sindicais e as associações de classe que atuam como estipulantes na contratação de apólice coletiva de seguro saúde não estão obrigadas à apresentação da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

As informações relativas aos valores pagos pelos associados dessas entidades, beneficiários da apólice coletiva de seguro, devem ser prestadas na Dmed pela operadora de seguro saúde contratada.

Dispositivos legais: Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 23 de março de 2022, arts. 2º e 4º, § 1º, alínea “b”; Resolução CNSP nº 434, de 17 de dezembro de 2021, arts. 2º e 8º.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada vem formular consulta (fls. 5 a 8) sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
2. Inicialmente, se apresenta como “pessoa jurídica de direito privado autorizada a operar seguro saúde”. Afirma que após a edição da Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, passou a apresentar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed), em que “passou a informar os valores recebidos de pessoas físicas, em decorrência de pagamento pela prestação de serviços médicos e de saúde”.
3. Prossegue, dizendo que “nessa relação Seguradora e Segurado existe a figura do Estipulante, que, conforme define o art. 1º da Resolução CNSP nº 107/2004, ‘é a pessoa física ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras”’. Complementa, informando que “No caso em exame,

constam como estipulantes entidades sindicais ou associações de classe”, e elenca diversas responsabilidades atribuídas aos estipulantes perante a sociedade seguradora e perante os segurados.

4. Afirma que, em razão da modificação feita pela Instrução Normativa RFB nº 1.987, de 29 de outubro de 2020, que incluiu o inciso III no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 985, de 2009, artigo que elenca o rol dos obrigados à apresentação da Dmed, “muito se questiona se esses Estipulantes de contrato de seguro estariam enquadrados nesse inciso e teriam se tornado os responsáveis pelo envio, como é o caso das administradoras de benefícios em planos coletivos por adesão e da pessoa jurídica contratante de plano coletivo empresarial, estando a Seguradora desobrigada da entrega da referida declaração”.

5. A título de Fundamentação Legal, reproduz o inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 23 de março de 2022, e expressa uma vez mais seu entendimento de que esse dispositivo “fomentou o questionamento acerca da obrigação do estipulante de apresentar a DMED”. Destaca o fato de que, “no caso de plano coletivo por adesão intermediados por administradora de benefícios ou planos coletivos empresariais, há expressa previsão quanto a dispensa de apresentação da declaração pela Seguradora, ora Consulente, conforma alíneas ‘a’ e ‘b’ do § 1º e § 3º do art. 4º da IN n.º 2.074/2022, restando dúvida quanto ao caso no qual o estipulante é entidade sindical ou associação de classe”.

6. Por fim, apresenta seus questionamentos, *in verbis*:

1- O Estipulante quando entidade sindical ou associação de classe do contrato de seguro saúde é obrigado a apresentar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed)?

2- O inciso III do artigo 2º da IN nº 2.074/2022 se aplica ao Estipulante entidade sindical ou associação de classe do contrato de Seguro saúde?

3- Em caso afirmativo, a Seguradora não estaria obrigada a entrega da mencionada declaração?

4- Em caso negativo, quem seriam as “demais entidades” mencionadas pelo inciso III do 2º da IN n.º 2.074/2022?

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, é mister anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo consulente na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

8. O tema central da presente consulta é a obrigatoriedade ou não de apresentação da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) pelas pessoas qualificadas na petição como “estipulantes”, com a consequente dispensa de entrega da referida declaração pela consulente, que é uma operadora de seguro saúde.

9. Atualmente, a Dmed é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 2022, a qual define quais são as pessoas e entidades obrigadas à apresentação da declaração, *in verbis*:

Art. 2º São obrigadas a apresentar a Dmed:

I - as pessoas jurídicas ou equiparadas nos termos da legislação do imposto sobre a renda, prestadoras dos serviços de saúde previstos no parágrafo único do art. 1º;

II - as operadoras de planos privados de assistência à saúde autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e

III - as demais entidades que mantem programas de assistência à saúde ou operam contrato de prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, por meio de assistência médica, hospitalar ou odontológica, ainda que não subordinadas às normas e à fiscalização da ANS.

§1º Para fins do disposto no inciso II do caput, são consideradas operadoras de planos privados as pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, administradora de benefícios ou entidade de autogestão.

§ 2º As entidades a que se refere o inciso III do caput deverão apresentar a Dmed em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2021.

10. A leitura do dispositivo acima reproduzido permite aferir que não existe nenhuma referência às entidades sindicais ou associações de classe como obrigadas à apresentação da Dmed. A consulente questiona se essas pessoas, quando atuam na qualidade de estipulantes, estariam enquadradas no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 2022, e, portanto, obrigadas à apresentação da declaração.

11. No âmbito da terminologia aplicada no ramo dos seguros privados, o conceito de estipulante encontra-se no art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 434, de 17 de dezembro de 2021, a qual revogou expressamente a Resolução CNSP nº 107, de 16 de janeiro de 2004, ato referenciado pela consulente em sua petição, *in verbis*:

Art. 2º O estipulante é a pessoa natural ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido de poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.

12. O art. 8º dessa mesma Resolução elenca as responsabilidades dos estipulantes, *in verbis*:

Art. 8º Constituem obrigações do estipulante:

I - fornecer à sociedade seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

II - manter a sociedade seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados e alterações na natureza do risco coberto, de acordo com o definido contratualmente;

- III - fornecer ao segurado, sempre que solicitado, informações relativas ao seguro contratado;*
- IV - repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente, caso seja responsável pelo recolhimento dos prêmios;*
- V - repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice coletiva, quando for responsável por tais ações;*
- VI - discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco nos documentos, comunicações e materiais de comercialização e publicidade referentes ao seguro;*
- VII - comunicar, de imediato, à sociedade seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;*
- VIII - dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;*
- IX - comunicar, de imediato, à Susep, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado; e*
- X - fornecer à Susep quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido.*

13. Verifica-se, pois, que as entidades sindicais e associações de classe, quando atuam como estipulantes de apólices coletivas de seguro, agem como meros representantes de seus sindicalizados e associados perante a seguradora. Nessas circunstâncias, não se inserem entre as entidades enquadradas no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 2022.

14. Acerca da obrigatoriedade de associação que realiza mera intermediação de serviços médicos e de saúde apresentar Dmed, a Solução de Consulta Cosit nº 146, de 20 de julho de 2023, publicada no DOU de 31 de julho de 2023, seção 1, página 55, analisou o tema assim expôs na ementa e na conclusão:

Assunto: Obrigações Acessórias

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DMED. OBRIGATORIEDADE. ASSOCIAÇÃO. MERA INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE.

Não estão obrigadas a apresentar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) as entidades que simplesmente intermedeiam a contratação de serviços médicos e de saúde.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 22 de março de 2022, arts. 1º, 2º e 3º.

(...)

11. Ante o exposto, conclui-se que:

- a) a Consulente não é considerada demais entidades que mantém programa de assistência à saúde;*
- b) a Consulente não é considerada prestadora de serviço continuado ou de custos assistenciais com a finalidade de garantir assistência à saúde; e*
- c) a Consulente não está obrigada a apresentar a Dmed, em relação a fatos geradores materializados a partir de 1º de janeiro de 2021.*

15. Cabe mencionar que as entidades obrigadas à apresentação da Dmed elencadas no inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 2022, são aquelas que, em regra, como apontado nesse dispositivo, não estão “subordinadas às normas e fiscalização da ANS”, a exemplo de entidades gestoras de sistemas de assistência à saúde instituídos por entes federados e destinados a seus servidores, pensionistas e respectivos dependentes.

16. Importante destacar, por fim, que, por força do art. 2º da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, o tratamento dado às sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde é o mesmo dado às operadoras privadas de planos de assistência à saúde. Assim, no caso em tela, é a consulente, operadora de seguro saúde, por determinação do inciso II do art. 2º e da alínea “b” do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 2022, quem está obrigada à apresentação da Dmed, na qual deve informar os valores pagos pelos associados das respectivas entidades que atuam como estipulantes na contratação de apólices coletivas de seguro saúde.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, responde-se à consulente que as entidades sindicais e as associações de classe que atuam como estipulantes na contratação de apólices coletivas de seguro não estão obrigadas a apresentar a Dmed. As informações relativas aos valores pagos pelos associados dessas entidades devem ser prestadas na Dmed pela operadora de seguro saúde contratada.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

Assinatura digital

CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpf

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 38 – COSIT

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação